



Processo nº 00012.20250717/0001-82

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025-SRP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: WILLIAN DE SOUZA FERREIRA

DA IMPUGNAÇÃO

O(A) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Pacajus/CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 029/2025-SRP, apresentado por WILLIAN DE SOUZA FERREIRA nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se o impugnante em face do procedimento em epígrafe, argumentando que o instrumento convocatório contém falhas relevantes na descrição do objeto licitado, ao exigir a aquisição de “livros manipulativos” quando, na realidade, os itens descritos correspondem a materiais concretos ou jogos didáticos, o que tornaria inviável a imposição de registro no ISBN e certificação do Inmetro. Ressalta ainda, que, caso houvesse a exigência de livros, não foram estabelecidos requisitos mínimos, tais como número de páginas, conteúdo programático e padrão editorial, o que comprometeria tanto a formulação das propostas quanto a adequada satisfação das necessidades da Administração.

O impugnante aduziu, ainda, que o edital do Pregão Eletrônico nº 029/2025-SRP, do Município de Pacajus/CE, teria reproduzido, praticamente de forma idêntica, o edital da Concorrência Eletrônica nº 16.07.01/2025-SRP, do Município de Morada Nova/CE, diferenciando-se apenas quanto à modalidade escolhida, sem que houvesse justificativa para tal opção. Segundo o impugnante, tais inconsistências configurariam violação aos princípios da eficiência, do planejamento, da competitividade e da economicidade, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual requereu a



concessão de efeito suspensivo ao certame, bem como a revisão ou anulação do processo licitatório.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DA RESPOSTA

Inicialmente, cumpre ressaltar que nossos posicionamentos alinham-se aos princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar sempre a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Em resposta ao questionamento apresentado, considerando tratar-se de matéria afeta ao exercício da discricionariedade do gestor, embora pautada em critérios técnicos, foram solicitadas as devidas informações ao setor competente (em anexo), o qual concluiu nos seguintes termos:

1. Da Terminologia “Livro Manipulativo”

A alegação de impropriedade não procede. O termo “**livro manipulativo**” é reconhecido no âmbito pedagógico para designar **kits**



educacionais compostos por materiais concretos, manuais, cadernos de atividades e orientações metodológicas, todos alinhados à **Base Nacional Comum Curricular - BNCC**.

Tais conjuntos possuem caráter editorial, sendo passíveis de registro **ISBN** quando acompanhados de publicações (manuais ou guias), conforme prática consolidada no mercado educacional. Logo, não há violação à Lei nº 10.753/2003.

Ademais, a exigência de **certificação pelo Inmetro** é indispensável, tendo em vista que os materiais serão manuseados por crianças, o que impõe observância a normas de segurança, qualidade e proteção do consumidor.

2. Do Alegado Insuficiente Detalhamento do Objeto

O **Termo de Referência** detalha cada item, indicando dimensões, composição, finalidade pedagógica, certificações e integração com o sistema de ensino. Não se verifica ausência de clareza.

Ao contrário, o edital cumpre o princípio da **vinculação objetiva**, permitindo ampla competitividade e transparência, em consonância com a jurisprudência do **TCU (Acórdão nº 2.616/2022 - Plenário)**, que admite a utilização de pregão para objetos padronizados com descrição suficiente.

3. Da Suposta Identidade com Outro Edital

A similaridade textual com edital de outro município não caracteriza ilegalidade. É prática administrativa válida utilizar modelos de referência, desde que adaptados à realidade local - o que ocorreu no presente certame.

Além disso, a **escolha pela modalidade pregão eletrônico** está justificada, por tratar-se de objeto padronizado e passível de julgamento pelo critério de menor preço, atendendo ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU.

Diante do exposto, conclui-se que não procede a alegação de impropriedade terminológica quanto ao termo “livro manipulativo”, tampouco se verifica insuficiência no detalhamento do objeto, uma vez que o edital apresenta especificações adequadas. Igualmente, a eventual utilização de modelos de editais anteriores não caracteriza ilegalidade, sendo aproveitados como referência para otimizar os trabalhos dos agentes



públicos, desde que compatíveis com a demanda identificada como necessária pelo ente.

Por fim, não prosperam as alegações de violação aos princípios da eficiência, do planejamento, da eficácia, da competitividade e da economicidade, haja vista que o objeto foi devidamente descrito, as exigências atendem a critérios pedagógicos e de segurança, a modalidade escolhida é a mais adequada, por se destinar à aquisição de bens comuns, e não houve restrição indevida à competitividade, inexistindo, portanto, fundamentos jurídicos que justifiquem a anulação do certame, ressaltando-se, ainda, que o entendimento adotado por outro ente não vincula a Administração de Pacajus.

DA DECISÃO

Ante o exposto, este Pregoeiro(a) julga **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2025 em todos os seus termos, com fundamento na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação e em conformidade com a legislação vigente.

Pacajus - Ceará, 02 de setembro de 2025.

LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

Pregoeiro(a)